



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO DSE Nº 73/2024

Botucatu, 26 de abril de 2024.

Câmara Municipal de Botucatu

Data: 25/04/2024 Hora: 16:34

Procedência:

Assunto: Resposta ao Requerimento Nº 761/2023
Prefeito solicita-se realizar diversas
benfeitorias na região sul da cidade atendida
pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de

Num. Protocolo
00342/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso de minhas atribuições legais, nos termos do artigo 38, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR o Projeto de Lei Complementar nº 008/24, que originou o Autógrafo nº 6.905/2024.

Em que pese o respeito ao Poder Legislativo Municipal, e pelas decisões pautadas pelo mesmo, a negativa de sanção e veto aqui apresentado, justifica-se por considerar que tal medida é contrária ao interesse público, como aqui exposto:

O autógrafo nº 6.905, de 04 de abril de 2024, trata de projeto de lei que *“dispõe sobre concessão de gratificação por atingimento de desempenho e meta para ocupantes do cargo público de Atendente de Creche”*.

De acordo com o disposto no art. 1º. do autógrafo, *“fica instituída a gratificação de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o respectivo padrão de vencimento, aos titulares do cargo de atendente de creche que atingirem as metas e os critérios objetivos estabelecidos por esta lei.”*

Em síntese, a propositura legislativa restou assim justificada:

(...) um dos pilares deste projeto visa a valorização do trabalho, o cargo de atendente de creche desempenha um papel fundamental na formação e no desenvolvimento das crianças na nossa rede de ensino municipal, sendo responsáveis por garantir seu bem-estar, segurança e educação em uma fase crucial de suas vidas. Reconhecer seu trabalho por meio de uma gratificação por meritocracia é essencial para valorizar sua dedicação e comprometimento com essa missão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

RAZÕES DO VETO
Da contrariedade ao Interesse Público

O veto ao presente projeto de lei se justifica, pois, em que pese o respeito ao Poder Legislativo, referido projeto deve ser vetado por questões de interesse público em razão da superveniente decisão da justiça eleitoral negando autorização para sua tramitação por supostamente afetar a igualdade o pleito eleitoral.

A propositura ora analisada tem por objeto a concessão de *gratificação por atingimento de desempenho e meta para ocupantes do cargo público de atendente de creche*.

Ressalte-se, este projeto, que visa conceder gratificação por atingimento de desempenho e meta aos ocupantes do cargo de atendente de creche, reflete o reconhecimento da importância e do valor desses profissionais essenciais em nosso sistema educacional. Entendemos que esses profissionais desempenham um papel crucial no desenvolvimento inicial de nossas crianças, e é nossa intenção valorizá-los devidamente.

O Poder Executivo Municipal tem se empenhado incansavelmente para melhorar as condições de trabalho e reconhecimento desses profissionais. No entanto, nos deparamos com um obstáculo legal significativo. A Justiça Eleitoral proferiu sentença que nega a autorização para a tramitação deste projeto de lei, destacando preocupações sobre o possível impacto no equilíbrio do pleito eleitoral. Respeitamos profundamente o papel da Justiça Eleitoral em preservar a integridade e a equidade de nossos processos eleitorais. Respeitamos a sentença eleitoral e daremos cumprimento a tal decisão judicial.

Diante dessa decisão, e tendo em vista o prazo improrrogável de 15 dias úteis que este prefeito tem para se manifestar sobre qualquer projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, somos obrigados a proceder com o veto integral ao projeto de lei nº 6.905/2024. Este veto não reflete uma oposição ao mérito do projeto, mas uma necessidade de cumprir com a sentença eleitoral proferida no âmbito do processo nº 0600026-96.2024.6.26.0026/26ª Zona Eleitoral de Botucatu/SP.

Importante destacar que a Procuradoria Geral do Município não está medindo esforços para reverter essa situação e ingressou com recurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

eleitoral buscando a reforma da sentença, na esperança de que, reconhecendo a importância e a urgência deste projeto, possamos obter um resultado favorável.

Gostaríamos de reforçar que, caso o recurso seja julgado procedente dentro do prazo de análise do veto pela Câmara Municipal, há a possibilidade de que o veto seja revertido pelos nossos vereadores. Isso permitiria a vigência do projeto de lei, o que sinceramente é o desejo do Poder Executivo Municipal.

Este veto é uma medida tomada com o intuito de garantir o respeito à Justiça Eleitoral e a não contrariar a decisão judicial proferida.

Diante do exposto, não obstante o louvável conteúdo material do autógrafo, por considerar que referido projeto é contrário ao interesse público, **VETO TOTALMENTE**, referido Projeto de Lei e autógrafo, nos termos do art. 38, § 1º. da Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Atenciosamente,

MARIO EDUARDO PARDINI
AFFONSECA:13594374874
374874
Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital
por MARIO EDUARDO
PARDINI
AFFONSECA:13594374874
Dados: 2024.04.26 16:07:43
-03'00'

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Antônio Carlos Vaz de Almeida**
Presidente da Câmara Municipal de Botucatu.



PARECER JURÍDICO PROCURADORIA JURÍDICA

Processo nº 14583/2024

Objeto:

Autógrafo nº 6905/2024 enviado na forma do art. 38 da lei Orgânica do Município de Botucatu, cujo objeto dispõe sobre a concessão de gratificação por atingimento de desempenho e meta para ocupantes do cargo público de atendente de creche. Consulta à Justiça Eleitoral formulada pela Procuradoria Geral do Município visando verificar a compatibilidade de tal projeto com a Lei Eleitoral. Sentença de improcedência eleitoral para negar a autorização para tramitação de Lei. Necessidade de veto por razões de interesse público em razão da sentença eleitoral proferido nos autos do processo nº 0600026-96.2024.6.26.0026 (26ª Zona Eleitoral de Botucatu/SP). Recurso interposto pela Procuradoria Geral Município, mas que está pendente de análise. Prazo da sanção tácita se expirando. Opinião pelo veto por razões de interesse público, independente do desfecho do recurso eleitoral, visando evitar a sanção tácita em descumprimento à determinação eleitoral.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Trata-se de minuta do autógrafo nº 6905/2024 ao projeto de lei nº 008/2024 encaminhado pela respeitável Câmara Municipal de Botucatu, na forma do art. 38 da Lei Orgânica, cujo objeto dispõe sobre a concessão de gratificação por atingimento de desempenho e meta para ocupantes do cargo público de atendente de creche.

Passamos a analisar.

A Procuradoria Geral do Município de Botucatu, após consideração minuciosa dos aspectos legais e processuais relacionados ao Projeto de Lei nº 6905/2024, vem por meio deste memorando **recomendar o veto integral ao mencionado projeto**. Esta recomendação fundamenta-se nos seguintes pontos:

Inicialmente, destaco que o processo administrativo nº 6486/2024 foi deflagrado em 23 de fevereiro de 2024 com o objetivo de elaborar o anteprojeto que culminou na minuta do projeto de lei em discussão.

Após uma série de discussões internas e parecer jurídico favorável quanto à minuta final, o projeto foi encaminhado à Justiça Eleitoral local em 27 de março de 2024 para uma consulta prévia sobre sua compatibilidade com a lei eleitoral, em especial ao que se refere ao artigo 73 da Lei 9504/97.

O projeto de lei foi posteriormente protocolado na Câmara Municipal de Botucatu em 28 de março de 2024 e aprovado em votação no dia 5 de abril de 2024. No entanto,



posteriormente, a Justiça Eleitoral proferiu sentença julgando improcedente a consulta, negando a autorização para a tramitação do projeto de lei. A sentença destacou que a criação e a regulamentação de gratificações meritórias para atendentes de creche, em período eleitoral, poderiam causar desequilíbrio no jogo democrático, afetando a igualdade entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Diante da decisão, a Procuradoria Geral do Município protocolou recurso eleitoral solicitando a reforma da sentença para autorizar o trâmite do referido projeto de lei. Adicionalmente, foi requerida uma tutela cautelar visando o sobrestamento do prazo de 15 dias úteis para sanção ou veto até que ocorresse um desfecho do recurso. Contudo, até a presente data, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral ainda não recepcionou o recurso, tampouco apreciou o pedido cautelar para suspensão do prazo de sanção ou veto.

Considerando que o prazo para sanção ou veto expira hoje, 26 de abril de 2024, e que o projeto já foi aprovado pela Câmara Municipal e encaminhado ao Poder Executivo, é imperativo que se tome decisão para evitar a sanção tácita do projeto, conforme estabelece o art. 38, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Esta medida é necessária para preservar o respeito à determinação judicial e evitar possíveis consequências legais adversas que possam surgir devido à violação das normas eleitorais.

Portanto, recomenda-se que Vossa Excelência proceda com o veto integral do autógrafo nº 6905/2024 (Projeto de Lei Complementar nº 008/2024), em consonância com os princípios de legalidade e interesse público e em respeito à sentença eleitoral proferida nos autos do processo nº 0600026-96.2024.6.26.0026/26ª Zona Eleitoral de Botucatu/SP.

A Procuradoria Geral do Município permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Salvo melhor juízo.

Botucatu/SP, 26 de abril de 2024

- Alisson R. Forti Quessada -
Procurador Geral do Município
OAB/SP nº 292.684



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE BOTUCATU, ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE BOTUCATU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob Nº 46.634,101/0001-15, com sede na Praça Professor Pedro Torres, nº 100, centro, Botucatu/SP, CEP 18.600-900, por seus procuradores que a presente subscreve vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 18 e art. 30, I, ambos CF/88, art. 32, parágrafo único, VII, da Lei Orgânica do Município de Botucatu e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, propor a presente petição postulando

**AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO
PARA O CARGO PÚBLICO DE ATENDENTE DE CRECHE, NO PERÍODO
ANTECEDENTE AO PLEITO ELEITORAL, COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA**

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS

Como se denota dos documentos anexos, está tramitando nesta Municipalidade o Processo Administrativo nº 6486/2024, que trata da criação de gratificação para o cargo público de atendente de creche.

No referido processo, foi apresentada a minuta do Projeto de Lei para instituir no âmbito do Município de Botucatu a gratificação meritória por atingimento de desempenho e meta para ocupantes do referido cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900

Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15

www.botucatu.sp.gov.br

Como se observa, haverá uma série de pré-requisitos que deverão ser preenchidos para ter direito à gratificação.

Segundo a exposição de motivos, a proposta de regulamentação da gratificação por meritocracia para os atendentes de creche é fundamentada na natureza e importância da responsabilidade do serviço público prestado por esses profissionais.

Ocorre que vivenciamos o ano eleitoral, ao qual são intrínsecas as limitações impostas, a exemplo da vedação de aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, prevista no artigo art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), bem como de revisão geral da remuneração dos servidores prevista no art. 73, VIII da Lei nº 9.504/97.

Assim, temendo esta Municipalidade pela impossibilidade de instituir a gratificação pretendida, por cautela, vem por meio desta requerer **AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO MERITÓRIA POR ATINGIMENTO DE DESEMPENHO E META PARA O CARGO PÚBLICO DE ATENDENTE DE CRECHE, NO PERÍODO ANTECEDENTE AO PLEITO ELEITORAL.**

II - DO DIREITO

A iniciativa do Projeto de Lei pelo Sr. Prefeito Municipal está sendo exercida em consonância com o disposto no art. 32, parágrafo único, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Botucatu, que assim estabelece:

Art. 32 A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do art. 34, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

VII - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Ademais, o Projeto de Lei apresentado versa sobre matéria afeta ao âmbito de autonomia conferida pela Constituição Federal aos Municípios.

Como se sabe, os Municípios receberam da Constituição Federal, conforme preceituado no art. 18, poderes administrativos, financeiros e políticos para o exercício de governo e administração próprios.

Assim, cabe aos Municípios, enquanto entes federativos e no exercício de sua competência, legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88), dentre os quais inclui-se o regime jurídico dos servidores, bem como a fixação das respectivas remunerações, vantagens e gratificações.

A matéria projetada dispõe sobre a criação de gratificação aos titulares do cargo de atendente de creche que atingirem as metas e os critérios objetivos estabelecidos na minuta do projeto de lei. Conforme consta da exposição de motivos:

A presente proposta de regulamentação da gratificação por meritocracia para as atendentes de creche é fundamentada na natureza e na importância da responsabilidade do serviço público prestado por esses profissionais.

(...)

A vinculação da gratificação ao cumprimento de metas e critérios objetivos incentiva as atendentes a investirem em sua formação e desenvolvimento profissional, participando de cursos, capacitações e aprimorando suas habilidades pedagógicas. Isso contribui para a melhoria do trabalho prestado, refletindo positivamente no desenvolvimento das crianças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

(...)

A adoção de um sistema de meritocracia na concessão de gratificações permite uma alocação mais eficiente dos recursos públicos, direcionando-os para os profissionais que demonstram um desempenho superior em suas funções. Isso contribui para a valorização do mérito e para a motivação dos profissionais, sem comprometer os princípios da equidade e transparência da administração pública.

(...)

Portanto, plenamente possível e legal a matéria capitulada na minuta do Projeto de Lei.

Não obstante, em virtude do ano eleitoral que vivenciamos, existem algumas restrições a serem observadas para a continuidade do procedimento, como por exemplo a vedação de aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, prevista no artigo art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00):

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

(...)

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Em razão disso, foi feita ressalva no parecer jurídico exarado no Processo Administrativo, aduzindo que se deve respeitar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (não apenas em relação à restrição temporal, como também acerca do impacto orçamentário-financeiro, conforme prevê o art. 16 da LRF).

Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900

Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15

www.botucatu.sp.gov.br

Ademais, no que tange à Lei Eleitoral, especificamente o artigo 73, inciso VIII, este proíbe a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do tempo, dentro dos 180 dias anteriores ao término do mandato do executivo. No entanto, a instituição de gratificações para uma classe específica de servidores, desde que fundamentada em critérios objetivos não se caracteriza como uma "revisão geral de remuneração". Isso porque tal medida não abrange a totalidade dos servidores, mas sim um grupo específico, por razões claramente definidas e justificadas, não tendo o propósito de contornar a legislação eleitoral ou fiscal.

Portanto, o incremento remuneratório decorrente da instituição de gratificações para uma classe específica, quando realizado dentro dos parâmetros legais e sem implicar aumento desproporcional e injustificado das despesas com pessoal, não se configura como uma violação às disposições tanto da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto da Lei Eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Eleitoral:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições de 2016. Abuso de poder político. Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Sentença de Improcedência. Alegação de concessão de aumento de auxílio-alimentação, acima da inflação, em período vedado por lei. Reajuste de benefício que não se confunde com revisão da remuneração dos servidores. Lei Municipal nº 2.967/16 promulgada fora lapso temporal da proibição. **Lei Municipal nº 2.983/16 que beneficiou apenas determinadas classes de servidores públicos, o que afasta a caracterização de revisão "geral" dos vencimentos.** Precedentes. Conduta vedada não configurada. Abuso de poder não caracterizado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

[...]

Já no que tange à Lei Complementar Municipal nº 2.983/2016, malgrado tenha sido publicada durante o período previsto no artigo 7º da Lei das Eleições — 19 de maio de 2016 —, nota-se que o aumento concedido por esta norma beneficiou apenas uma classe de servidores. Ora, conforme dito alhures, a revisão deve ser geral na circunscrição do pleito, ou seja, deve atingir todas as categorias de servidores, fato este que não ocorreu no caso em tela. (TRE/SP; RECURSO ELEITORAL N 2 582-03.2016.6.26.0197. j. 16.10.2017. v.u.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. NÃO ELEITOS. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE CONDUTAS VEDADAS. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", INCISO VII E § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. 1. A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO ÍNDICE DE 9,83%, NÃO EXCEDEU A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DO PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO DA ELEIÇÃO. 2. **A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE RISCO AOS INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIPAL, OPEROU-SE POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 311, PUBLICADA NA DATA DE 07 DE MARÇO DE 2016, ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.** 3. AS SUBVENÇÕES MENSAIS ÀS ENTIDADES SOCIAIS, NO PERÍODO ELEITORAL, DECORRERAM DE LEIS MUNICIPAIS COM PREVISÃO EXPRESSA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELAS BENEFICIADAS COMO CONDIÇÃO PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES. GRATUITA NÃO CONFIGURADA. 4. CONFECÇÃO DE 30.000 (TRINTA MIL) EXEMPLARES DE TABLOIDE COM CONTEÚDO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NO PERÍODO PERMITIDO. ILÍCITOS ELEITORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Recurso 46312/SP, Relator(a) Des. Marcus Elidius Michelli de Almeida, Acórdão de 22/02/2018, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, data 01/03/2018)

Conforme se verifica, respeitadas as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não há óbice legal para a criação e regulamentação do adicional de gratificação pretendido.

Vale observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu Artigo 21, inciso II, estabelece diretrizes claras com relação à gestão fiscal responsável, visando assegurar o equilíbrio das contas públicas. Uma das disposições dessa legislação é a proibição de aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. Essa medida busca prevenir a realização de despesas irresponsáveis que possam comprometer a saúde financeira do ente federativo, evitando ações que poderiam ser tomadas com intenções eleitoreiras ou para criar obrigações para a gestão subsequente sem a devida previsão orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA, ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS AFASTADA. CABE AO JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO E APRECIÁ-LAS CONFORME SEU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. **NO MÉRITO, APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI AUTORIZANDO O EXECUTIVO A INSTITUIR VALE FEIRA, NÃO SE CONFUNDE COM REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES.** PROJETO DE LEI ARQUIVADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E DE LESIVIDADE À INTEGRIDADE E NORMALIDADE DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

- **O que veda a legislação de regência é a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores, como barganha política, o que não impede que durante o curso do ano**

eleitoral sejam concedidos benefícios outros, como as gratificações aqui tratadas, ou mesmo a concessão de aumento salarial a determinado grupo de servidores. Acreditar que todo e qualquer incremento salarial realizado no decorrer do ano em que se realizam as eleições acarreta o reconhecimento da conduta vedada prevista no art. 73, VIII da Lei nº 9.504/97, engessaria a máquina administrativa, sem qualquer justificativa plausível (TRE-SP. RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600501-14.2020.6.26.0084. v.u. j. 01.12.2021)

Objetiva-se, portanto, através do presente, obter autorização para a criação e regulamentação da gratificação por atingimento de desempenho e meta para o cargo de atendente de creche conforme pretendido, de acordo com a documentação acostada.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Ab initio, cumpre salientar, que nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016 do Tribunal Superior Eleitoral, há a aplicação em caráter supletivo e subsidiário do Novo Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Desta forma, se mostra plenamente possível a concessão da tutela de urgência no caso em tela, nos termos do Artigo 300, *caput*, do CPC, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tanto a “probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*) como o *periculum in mora* se encontram presentes no caso em tela, diante da demonstração da viabilidade do projeto de lei pretendido, bem como do risco de prejuízo caso a medida demore a ser concedida, tendo em vista a restrição temporal imposta no art. 21, II, da LRF.

Ante o exposto, **restam devidamente caracterizados os permissivos legais que autorizam a concessão da Tutela de Urgência, a fim de autorizar a criação e regulamentação da gratificação por atingimento de desempenho e meta para o cargo de atendente de creche conforme pretendido, de acordo com a documentação acostada.**

IV– DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja a presente petição inicial recebida, sendo determinado o seu regular processamento;
- b) Seja dada ciência ao Ministério Público, considerando-se a natureza da causa;
- c) A concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar a **criação e regulamentação da gratificação por atingimento de desempenho e meta para o cargo de atendente de creche conforme pretendido, de acordo com a documentação acostada;**
- d) Por ocasião da análise de mérito, requer a **TOTAL PROCEDÊNCIA** das pretensões deduzidas nesta exordial, com a confirmação de eventual medida concedida a título de Tutela de Urgência, de forma definitiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Procuradoria Geral do Município

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1502/1478 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br

e) Requer todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a documental.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Termos em que,

Pede deferimento.

Botucatu, 27 de março de 2024.

Beatriz Marília Laposta de Almeida Barros

Procuradora do Município

OAB/SP nº 306.715

Alisson Rafael Forti Quessada

Procurador do Município

OAB/SP nº 292.684



Número: **0600026-96.2024.6.26.0026**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE BOTUCATU SP**

Última distribuição : **27/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE BOTUCATU (REQUERENTE)	
	ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122535124	04/04/2024 17:53	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE BOTUCATU SP

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600026-96.2024.6.26.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE BOTUCATU SP
REQUERENTE: MUNICIPIO DE BOTUCATU
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA - SP292684

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de petição ajuizada pelo Município de Botucatu ID nº 122528369, devidamente representado pela Procuradoria do Município, com fundamento no art. 73, inciso VI, alínea 'b' e §10º da Lei 9.504/97, postulando autorização para a criação e regulamentação de gratificação meritória por atingimento de desempenho e meta para o cargo público de atendente de creche, no período antecedente ao pleito eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer ID nº 122534301 pugnando pela indeferimento do pedido, pois a criação de gratificações, ainda que apenas para determinados cargos, inevitavelmente ocasionará desequilíbrio no jogo democrático, afetando a igualdade entre os candidatos nos pleitos eleitorais, devendo referida conduta ser vedada.

É relatório.

Decido.

No ano de eleição, com o intuito de manter o equilíbrio do pleito, a Lei nº 9.504/97 correlaciona condutas vedadas aos agentes públicos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público

poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial para o efeito de, nos termos do artigo 73, caput, §10º, da L. 9504/97, negar a autorização para tramitação de Lei que importa na criação e regulamentação de gratificação meritória por atingimento de desempenho e meta para o cargo público de atendente de creche, no período antecedente ao pleito eleitoral, pois, inevitavelmente ocasionará desequilíbrio no jogo democrático, afetando a igualdade entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

P.R.I.C.

Após, arquivem-se

Botucatu, datado e assinado digitalmente.

Guilherme Lopes Alves Pereira

Juiz Eleitoral